



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001816/2008-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.011 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ, CSLL
Embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado 3ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS - OMISSÃO

Reconhece-se a omissão do acórdão embargado. O enchimento do vazio, porém, não gera efeitos infringentes, pois a ação indenizatória foi aforada em agosto de 2005 e a dedução de perdas glosada é de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir omissão no Acórdão nº 1103-00.380 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

A empresa Bradesco Vida e Saúde S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, que tem por objeto *"a instituição e operação de seguros de vida, compreendendo todas as modalidades dos seguros de pessoas e excluídas quaisquer espécies de seguros de dano, bem como a instituição e operação de planos previdenciários nas modalidades de pecúlio e de renda"* (fl. 18), veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo, que confirmou pelo Acórdão 16-20.647, de 09 de março de 2009, o lançamento de ofício, de IRPJ e CSL, efetuado pela fiscalização da Deinf/SP, por constatadas supostas divergências na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, relativamente ao ano calendário de 2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada, com apuração pelo lucro real anual em 2003, levou para os resultados fiscais perdas no recebimento de créditos, tidas pelo Fisco como indedutíveis.

As referidas perdas decorreram de baixa contábil de ativo financeiro representado por 35.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTs/SC) que haviam sido adquiridas em 12/3/1998 pelo valor de R\$ 50.651.174,75 (fl. 31). Ainda, para fins de perdas, ao referido valor de compra foi acrescido o estorno de rendimentos de juros e variações monetárias, relativos aos anos de 1998 a 2002, no valor de R\$ 81.465.829,62, oferecidos à tributação quando da apropriação contábil correspondente (fl. 32).

Assim, a baixa das bases fiscais, tanto do IRPJ como da CSL, resultou num valor acumulado de R\$ 132.117.004,37 (fl. 32), tido pelo Fisco como indedutível, razão pela qual o adotou como infração para a apuração e lançamento do IRPJ (fl. 212) e da CSL (217).

A baixa fiscal da perda foi efetivada pela recorrente em novembro de 2003, tendo em vista que naquela data, embora o vencimento das LFTs estivesse marcado para 1/8/1999, ela não mais via possibilidades de recebimento, uma vez que a legalidade da emissão das LFTs/SC havia sido questionada pela Ação Popular 2397243870.7, com decretação de nulidade, por decisão de Primeiro Grau da justiça estadual de Santa Catarina, de todo o processo de emissão dos referidos títulos.

Também, mas em outra frente, a recorrente não obteve êxito com o Mandado de Segurança 99.014.895-5, interposto por ela na qualidade de terceiro prejudicado pela decisão da ação popular, através do qual tencionava ver anulada aquela decisão, bem como, ver garantido direito ao recebimento dos valores originariamente ajustados.

Nesse contexto, sobreveio a autuação.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal elaborado pelo autuante (fl. 200), as perdas no recebimento de créditos não seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL pelos motivos a seguir sintetizados:

a) somente as perdas de créditos decorrentes das atividades próprias das pessoas jurídicas poderiam ser deduzidas; assim, no caso, considerando que os créditos em

foco são decorrentes de relação jurídica entre o credor e terceiro, uma vez que os títulos não foram comprados diretamente do Governo do Estado de Santa Catarina, as perdas em tela, para fins de dedutibilidade, estariam fora do alcance da Lei 9.430/96 (fl. 205), portanto, seriam indedutíveis;

b) além, as perdas só poderiam ser deduzidas após o "*empreendimento dos esforços para o recebimento do crédito frente ao devedor e pela imposição de atos judiciais de cobrança*" (fl. 205); no caso, como o contribuinte não havia ingressado com ação de cobrança dos títulos vencidos, as pretensas perdas ainda não seriam dedutíveis (fl. 207); ainda, a mera titularidade e posse desses títulos públicos, tidos judicialmente como nulos, seria insuficiente para garantir a dedutibilidade de pretensas perdas (fl. 207);

c) por fim, ainda segundo o Fisco, os títulos públicos não se enquadrariam no conceito de "*títulos e valores mobiliários*", razão pela qual, para efeitos da Lei 9.430/96, a transação não seria operação de crédito e, portanto, a dedutibilidade das perdas não estaria abarcada por aquele dispositivo legal (fl. 207).

Em sua impugnação a fiscalizada arguiu, de maneira geral, ser seu procedimento (de considerar as perdas dedutíveis) absolutamente legítimo, não existindo qualquer ofensa às normas legais vigentes (fl. 238), o que sustenta através dos argumentos a seguir expostos de forma resumida:

a) inicialmente, no que concerne à fundamentação do Fisco de que "*somente as perdas de crédito decorrentes das atividades próprias seriam dedutíveis*", a interessada diz que isto constava na legislação que regulamentava a matéria antes da vigência da Lei 9.430/96; segundo a defesa, a lei ora vigente não mais fazia referência a "*atividades próprias*", expressão indevidamente inserida pelo Fisco no texto legal; dessa forma, a lei atual, já vigente à época dos fatos, permitia a dedutibilidade de quaisquer "*perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica*" (fl. 238/239), mesmo que os títulos em tela não estivessem vinculados a reservas técnicas e mesmo que adquiridos de terceiros;

b) quanto à fundamentação do Fisco, de que os títulos em foco não se enquadrariam no conceito de "*aplicação de recursos financeiros em títulos e valores mobiliários*", a litigante arguiu em seu favor o disposto no § 2º do art. 24 da IN SRF 93/97 que regula a matéria em questão, alegando que essa IN faz referência expressa à "*aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários*" (fl. 240); portanto, se ajustavam ao conceito;

c) no concernente à fundamentação do Fisco, pertinente à ausência de ação de cobrança, a litigante alegou que a Lei 9.430/96 não impunha "*ação de cobrança*", mas somente exigia a "*manutenção de procedimento judicial adequado ao recebimento do crédito*"; nesse contexto, diz que o ajuizamento de ação de cobrança não poderia ter sido imposta por impossível razão pela qual teria cumprido a exigência da Lei 9.430/96 mediante a interpretação do Mandado de Segurança (fl. 251);

d) por fim, a então impugnante insurgiu-se contra o fato do Fisco não ter dispensado tratamento diferenciado às perdas autuadas, isto é, à perda do principal e à perda, pelo estorno, dos rendimentos contabilizados e tributados quando da apropriação contábil; segundo alegou, o art. 11 da Lei 9.430/96 dispensava tratamento fiscal específico para a receita de encargos financeiros incidentes sobre o crédito principal após dois meses do vencimento,

quando se tornariam passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSL, independentemente de outras condições.

Encaminhado o processo para o julgamento administrativo de primeiro grau, a DRJ recorrida decidiu, por unanimidade de votos, confirmar os autos de Infração, com o que declarou inteiramente improcedentes as alegações trazidas pela impugnante.

O acórdão *a quo* fundamentou a decisão, em síntese, nos argumentos a seguir expostos (fls. 268 e seguintes).

Quanto à interpretação da legislação que regia (e atualmente ainda rege) a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, isto é, os arts. 9 a 14 da Lei 9.430/96, que segundo a impugnante teriam sido interpretados equivocadamente pelo Fisco, especialmente pela inserção da expressão "*atividades próprias*", a DRJ concluiu não ter havido violação ao princípio da estrita legalidade, pois a expressão teria sido "*extraída do caput do art. 9 da Lei 9.430/96 (fl. 280)*".

No que tange à discussão acerca da exclusão, do alcance do artigo 9º da Lei 9.430/96, das perdas com títulos públicos, apesar da IN SRF 93/97 que regula o citado artigo se referir expressamente "*a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários*" (§ 2º do art. 24 da IN nº 93/97), a DRJ concorda com o Fisco, que considerou "*que a expressão títulos e valores mobiliários é uma locução adjetiva usada pelo legislador como sinônimo*" (fl. 280) e desta feita não englobaria dois institutos distintos, conforme alegara a requerente. Diante disso, após longas análises conceituais, a DRJ rematou que "*as perdas com as Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina não estão abrangidas na dedução de que trata o art. 9 da Lei 9.430/96, por força da Instrução Normativa nº 93/97 (art. 24, §2º), cuja observância se impõe ao julgador administrativo*" (fl. 283) (sublinhamos).

Num outro ponto, caracterizado pela DRJ como relacionado à "*exigibilidade do título público estadual, objeto da autuação*" (fl. 284), o acórdão recorrido justificou a indedutibilidade das perdas em questão no fato da ação popular ter suspenso a exigibilidade dos valores das LFTs, e, "*enquanto pendente a ação judicial*" tais títulos *pão se revestiam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, inerentes a qualquer processo de execução previsto no Código de Processo Civil*" (fl. 284). Assim, também por essa razão, "*a dedução efetuada pela requerente não se encontraria abrangida pela Lei 9.430/96*" (fl. 286).

Por fim, no tocante à dedutibilidade do estorno das receitas financeiras reconhecidas contabilmente e já tributadas nos anos da apropriação, cujas, segundo a requerente, teriam tratamento diferenciado do dispensado à perda do principal, a DRJ, por ausente o requisito "vencimento" (exigibilidade), e baseada no art. 11 da Lei nº 9.430/96, argumenta que esta dedutibilidade também estaria atrelada ao procedimento judicial, pois "*pressupõe processo de execução ou cobrança*" (fl. 286), razão pela qual também seria indedutível.

Não conformada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 295 a 324), repisando, fundamentalmente, as alegações da impugnação, assim sintetizadas:

a) inicialmente, o recurso voluntário aponta como equivocados os pretensos fundamentos do lançamento, tais como: (1) que o Fisco teria se baseado em legislação anterior à Lei 9.430/96 (fls. 305, 309 a 312, itens 1, 13 a 20 do RV); (2) que o Fisco teria adotado como premissa para a dedutibilidade das perdas, ser imprescindível que os títulos compusessem a

provisão técnica da recorrente "seguradora" (fl. 305, item 2 do RV); (3) que o Fisco teria introduzido no texto do art. 9º da Lei 9.430/96 a expressão "atividades *próprias*", que, embora ausente do texto legal, teria influído na glosa das perdas (fls. 305 e 312, itens 3, 4, 21 a 23 do RV); (4) que em função da adoção da expressão "atividades *próprias*", o Fisco teria concluído que as perdas se encontrariam fora do alcance da Lei 9.430/96, por ausente, na operação que gerou as discutidas perdas, relação direta entre o credor e o devedor (fls. 306 e 313, itens 6 e 26 do RV);

b) depois, em decorrência das impropriedades acima, a recorrente diz que o Fisco, para não entrar em contradição com o disposto no § 2 do artigo 24 da IN 93/97, teria adotado uma nova teoria, equivocada, consistente na tese de que as letras financeiras não se enquadrariam na expressão "*aplicação de recursos financeiros em títulos e valores mobiliários*", referida pela IN 93/97; através disso, ainda segundo a recorrente, o Fisco pretendia comprovar que as perdas au tuadas não estariam abarcadas pela dedutibilidade regulamentada pela Lei 9.430/96 (fls. 306 a 309, 312 a 317, itens 7 a 11, 24, 25, 27 a 43 do RV);

c) em seguida, o recurso voluntário contesta o entendimento fiscal de que as perdas não seriam dedutíveis pelo fato da interessada não ter "*cumprido requisitos da Lei 9.430/96, vez que não ajuizou a competente ação de cobrança, afirmando que o mandado de segurança não é substitutivo, da mencionada modalidade de ação*"; segundo argumenta a defesa, a "*legislação deixou ao arbítrio do maior interessado no recebimento do crédito a decisão pelo tipo de ação judicial mais apropriada ao caso, ou melhor, no caso específico, o caminho judicial possível*" (fls. 309, 317 a 322, itens 12, 44 a 59 do RV);

d) num outro ponto, a recorrente diz que a DRJ, após admitir, expressamente, a impossibilidade do ajuizamento de uma ação executiva ou de cobrança, teria inovado o lançamento "*ao afirmar que 'tais títulos não se revestem dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade', para, em seguida [...] concluir que 'o aspecto exigibilidade (vencimento da obrigação) é requisito básico para a dedutibilidade das perdas de que trata o art. 9 da Lei 9.430/96 (fl. 318 e 319, item 51);*

e) por fim, a recorrente repisa o fato do Fisco não ter dispensado tratamento diferenciado às perdas au tuadas, isto é, à perda do principal e à perda dos rendimentos contabilizados e tributados quando da apropriação contábil, estornados por ocasião da baixa; segundo alega, o art. 11 da Lei 9.430/96 dispensa tratamento fiscal específico para a receita de encargos financeiros incidentes sobre o crédito principal após dois meses do vencimento, quando seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSL, "*independente de qualquer outra condição*" (fls. 322 a 323, Itens 60 a 65 do RV).

Nos pedidos, a interessada requer seja reformado o acórdão recorrido, com reconhecimento da improcedência total da ação fiscal, e pede seja determinado o arquivamento destes Autos de Infração.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 15/12/2010, acordaram os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o

Acórdão nº 1103-00.380, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, conforme entendimento sintetizado após a ementa transcrita:

Assunto: Auto de Infração IRPJ/CSL

Ano-calendário: 2003

Ementa: *PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.*

ABRANGÊNCIA. As perdas no recebimento de créditos a que se refere o caput do art. 9º da Lei nº 9.430/96 não estão limitadas, unicamente, às perdas vinculadas ao não recebimento de créditos oriundos de operações decorrentes das atividades inerentes ao objeto social da pessoa jurídica, mas sim, em relação aos créditos decorrentes de todas as atividades da pessoa jurídica, sem restrições.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS EXIGIDOS. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, quando de valor superior a R\$ 30.000,00 por operação, sem garantia, somente poderão ser deduzidas como despesas para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, quando vencidos há mais de um ano, portanto, líquidos, certos e exigíveis, e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento (art. 9º, § 1º, inc. II, letra "c" e art. 11, § 1º, ambos da Lei nº 9.430/96).

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE CRÉDITOS VENCIDOS. As receitas financeiras, apropriados contabilmente a partir do terceiro mês após o vencimento de um crédito superior a R\$ 30.000,00, não recebido, poderão ser excluídas do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que a pessoa jurídica credora houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito (art. 11, caput e § 1º da Lei nº 9.430/96).

A discussão central deste processo refere-se à ocorrência ou não da dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos.

Primeiramente, foi feito um breve relato sobre a tramitação do processo, e foi acentuado que deve ser afastada a preliminar de vício de nulidade do lançamento devido à ilegalidade, pois, mesmo tendo a fiscalização adotado uma linha de interpretação incorreta e controvertida quanto à abrangência do artigo 9º da Lei 9.430/96, não há violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Estabeleceu que deve também ser negada a preliminar quanto à inovação do lançamento realizada pela DRJ, pois, diferentemente do que foi afirmado pela recorrente, pela análise do Termo de Verificação Fiscal, é possível concluir, em vários trechos, que as LFTs são consideradas créditos “líquidos, certos e exigíveis”, não havendo discussão no presente feito sobre isso.

Apontou que a recorrente possui razão quanto à alegação de que a fiscalização inseriu uma palavra no texto do artigo 9º da Lei 9.430/96.

Sobre a divergência do modo como é feita a análise do artigo 9º da Lei 9.430/96, foi deduzido que os créditos em discussão devem ser analisados a luz da atual regulamentação das “perdas no recebimento de créditos”, e não pela legislação anterior, que é menos abrangente do que a atual. Nesse sentido, afirmou que não há restrição legal expressa quanto a isso.

Acerca da interpretação do artigo 24, § 2º, da IN 93/97, remete-se ao trecho infratranscrito de fl. 359 (e-processo):

Como se vê, o referido parágrafo 2º não disciplina o disposto no caput do art. 24 da IN nº 93/97, que por sua vez reproduz o caput do art. 9º da Lei nº 9.430/96, ou seja, caracterizar o alcance e a abrangência da expressão "atividades da pessoa jurídica". Esclarece isto sim, acerca do alcance da expressão "por operação", relacionada às letras "a", "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, para o que, entre outras operações, faz referência & "operação com títulos e valores mobiliários".

Infere-se daí que para enquadrar uma operação na letra "a" ou "b" ou "c", acima citadas, isto é, para quantificar a operação sem garantia, o parâmetro é "por contrato".

Portanto, se a empresa possui dois contratos, mesmo que firmados com o mesmo devedor, cada crédito é tratado isoladamente. Assim, se um contrato envolve um crédito de, por exemplo, R\$ 28.000,00, e o outro um crédito de R\$ 4.000,00, mesmo que firmados com a mesma pessoa e na mesma data, o segundo crédito rege-se-á pelas condições da letra "a" e o primeiro pelas condições da letra "b", e não conjuntamente segundo as condições da letra "c", por somados ultrapassarem a R\$ 30.000,00.

Diante disso, parece-me inócua a discussão travada, isto é, se as LFTs se no conceito de "títulos e valores mobiliários" ou não, pois o parágrafo 2º do art. 24 da IN nº 23/97 não delimita a abrangência do que deve ser entendido por "créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica", e sim, esclarece quanto à graduação da inadimplência para a vinculação desta às letras "a" ou "b" ou "c" do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Por outra, o § 2º, em tela, tem como função única esclarecer o que deve ser entendido pela expressão "por operação", e não está aí para exemplificar o que são "créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica".

Nesse pensamento, admitindo-se, por hipótese, que as LFTs não estão abarcadas pela expressão "títulos e valores mobiliários" a que se refere o § 2º do art. 24 da IN 93/97, o intérprete, para fins de dedutibilidade de que trata a Lei nº 9.430/96, poderia enfrentar dificuldades para quantificá-las "por operação". Porém, concluir, com base no disposto no citado parágrafo 2º, que a compra de um lote de LFTs não caracterize "créditos

decorrentes das atividades da pessoa jurídica" (caput do art. 9º da Lei nº 9.430/96), com a devida vênia, parece-me decisão desamparada de embasamento legal.

Sendo assim, entendeu que os créditos em discussão possuem relação com o que dispõe o *caput* do artigo 9º da Lei 9.430/96 e que não está correto o entendimento da fiscalização no que tange ao fato de não poderem ser deduzidas as aplicações de recursos em LFTs, quando perdidas, desde que cumpridas às condições do artigo 9º, II, § 1º, "c", da Lei 9.430/96.

Quanto ao cumprimento ou descumprimento, por parte da recorrente, dos requisitos para a dedutibilidade previstas no artigo 9º, II, § 1º, "c", da Lei 9.430/96, o presente acórdão estabeleceu 3 aspectos a serem analisados.

Sobre o primeiro aspecto, que versa sobre o valor do crédito, afirmou que, de acordo com o artigo 9º, § 1º, II, "c", da Lei 9.430/96, como esse é superior a R\$ 30.000,00, ele pode ser registrado como perda.

Em relação ao segundo aspecto, afirmou serem os créditos inexigíveis, devido à decisão judicial proferida em decorrência da ação popular que reconheceu a nulidade das LFTs.

Apontou que essa inexigibilidade decorre também do fato de a recorrente, ao requerer, via mandado de segurança, o afastamento dos efeitos da ação popular, reconheceu que essa ação afetou os créditos.

Acrescentou que, outro fator que indica que os créditos são inexigíveis, corresponde ao fato de a recorrente ter contestado o entendimento da fiscalização no sentido de que para que as perdas sejam dedutíveis, essas devem estar submetidas a procedimentos judiciais.

Sendo assim, de acordo com os artigos 586 e 618, do CPC, uma vez que o crédito é inexigível, pois houve a suspensão judicial da exigibilidade dos valores das LFTs, as perdas não podem ser submetidas ao que dispõe a Lei 9.430/96.

Quanto ao terceiro aspecto, que versa sobre a implementação dos procedimentos judiciais para o recebimento, entendeu que podem ser aplicadas as considerações feitas sobre o segundo aspecto, de modo a concluir que o requisito "procedimento judicial para o recebimento" não foi diretamente cumprido até a época da contabilização das perdas, por serem, naquele momento, inexigíveis os créditos tidos como perdidos.

Foi deduzido que, mesmo que seja impossível cumprir o terceiro aspecto por meio de uma ação de cobrança na época do cálculo fiscal das perdas, essa ação não pode ser substituída por uma ação preparatória (o mandado de segurança no contexto colocado), para, caso seja necessário, propor-se uma futura ação de execução para cobrança.

Dessa forma, entendeu que o mandado de segurança não foi o remédio jurídico adequado para que houvesse o reconhecimento dos direitos legítimos da recorrente sobre os créditos em questão, e que ela deveria ter proposto uma ação requerendo a restituição do valor pago pelas cártulas e acréscimos financeiros originalmente pactuados.

Ainda analisando o terceiro aspecto, sob a perspectiva da alegação da recorrente no sentido de que ela cumpriu os requisitos para realizar a dedutibilidade, por ter ingressado com mandado de segurança, realizou um breve histórico dos processos judiciais relacionados a esse feito, e, por meio de sua análise, da análise da Súmula 269 do STF e do artigo 884 do Código Civil, concluiu que aquele *writ* não fez cumprimento da exigência do artigo 9º da Lei 9.430/96.

Apontou que a recorrente tomou como base o *caput* do artigo 11 da Lei 9.430/97, para justificar o tratamento equivalente ao do estorno das receitas apropriadas ao resultado, diante da impossibilidade de cobrança dos créditos (para dar o efeito de dedução de R\$ 50.651.174,75), o que difere do tratamento previsto para dedução como perdas.

Quanto à justificação retro mencionada, evidenciou que a recorrente não analisou o § 1º do artigo supracitado, que põe por terra a sua alegação. Nesse sentido, entendeu que como esse parágrafo remete a dedutibilidade dos encargos financeiros de créditos vencidos à exigência prevista no artigo 9º, II, § 1º, “c”, da Lei 9.430/96, as duas perdas possuem a sua dedutibilidade condicionada ao mesmo requisito legal.

Por fim, concluiu que, mesmo reconhecendo que as perdas mencionadas, quando efetivas, estão tuteladas pelo artigo 9º da Lei 9.430/96, deve-se negar provimento ao recurso voluntário, devido ao não cumprimento do artigo 9º, II, § 1º, “c”, e do artigo 11, § 1º, ambos da Lei 9.430/96. Sendo assim, votou pela manutenção integral dos autos de infração de IRPJ e CSL.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimada, a recorrente apresentou embargos de declaração, de fls. 371 a 376, arguindo, em síntese, o que segue.

Afirmou que a decisão recorrida reconheceu toda a argumentação da recorrente, com exceção à existência do procedimento judicial para o recebimento do crédito, devido ao fato de o mandado de segurança não poder servir como ação de cobrança.

Portanto, entendeu que se a recorrente tivesse proposto ação indenizatória ou de cobrança, ela teria direito à dedução das perdas no recebimento do crédito em questão.

Observou que, durante o julgamento do recurso voluntário, foi noticiada a existência de ação indenizatória contra o Estado de Santa Catarina, e que ela foi inclusive mencionada na sustentação oral da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, alegou que a recorrente ajuizou ação indenizatória contra o Estado de Santa Catarina, tendo como objeto o ressarcimento do prejuízo sofrido por ela na aquisição das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, o que pode ser comprovado através da análise da Certidão de Objeto e Pé, anexada ao presente processo.

Sendo assim, afirmou que, tendo sido proposta a ação retro mencionada, todos os requisitos previstos pelos artigos 9º e 11, da Lei 9.430/96, foram cumpridos.

Processo nº 16327.001816/2008-73
Acórdão n.º **1103-001.011**

S1-C1T3
Fl. 441

Ressaltou que deve ser buscada a verdade material, de forma a serem admitidas e analisadas as provas anexadas. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Por fim, requereu o recebimento do presente embargos de declaração e o saneamento da omissão quanto ao reconhecimento da interposição da ação indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 370 e 371).

A indicação de fls. neste voto é a do e-processo.

Há potencialidade de omissão no acórdão objeto dos embargos, de modo que deles conheço.

Conquanto não tenha sido o relator no julgamento do acórdão embargado, fui vencido, por entender que a ação mandamental contra a ação popular era requisito suficiente para dedução dos créditos (como perdas) que se revelaram incobráveis. O “incobráveis” decorreu de nulidade dos títulos que incorporam os créditos, reconhecida na decisão da ação popular.

O que se põe nos presentes embargos é outra questão. A existência de ação indenizatória contra o Estado de Santa Catarina, em face da nulidade dos títulos emitidos por esse Estado, em sentença judicial transitada em julgado.

A embargante junta aos autos certidão, na qual é afirmado que a ação de execução de sentença, nos autos do processo nº 023.05.031572-5/003, foi ajuizada em 22/4/09 (fls. 378 e 379).

Consta cópia da inicial da ação indenizatória de procedimento ordinário, datado pelo autor (sem chancela ou carimbo) para o dia 10/8/05 – fls. 385 a 429.

Noto que há extrato de consulta de processos, referente aos autos do processo nº 023.05.031572-5, impresso do *site* do Poder Judiciário de Santa Catarina, em que consta o seguinte (fls. 380 a 383).

Em 18/8/05, o processo é distribuído por sorteio. Cuida da ação de rito ordinário suprarreferida. Em 17/3/06, é proferida sentença favorável ao autor.

Há o retorno dos autos da segunda instância em 24/3/09, iniciando-se em 22/4/09 incidente processual de execução de sentença, em que a ação de execução é apensada aos autos.

Opostos os embargos e proferida a sentença, é iniciada em 13/5/09 a execução da sentença, com deliberação para requisição de pagamento por precatório. A certidão de fls. 378 e 379 acostada aos autos se refere ao incidente de execução da sentença, ao afirmar como data do ajuizamento 22/4/09.

Vê-se, portanto, que a ação indenizatória foi aforada em agosto de 2005.

A dedução dos créditos como perdas, objeto do presente feito, deu-se no ano-calendário de 2003.

Processo nº 16327.001816/2008-73
Acórdão n.º **1103-001.011**

S1-C1T3
Fl. 443

Portanto, não há razão para mudança do dispositivo do acórdão objetivado pelos embargos declaratórios. Como consectário do acórdão embargado, em 2005 os créditos em questão poderiam ter sido deduzidos como perdas.

Reconheço a existência de uma omissão incidental no acórdão embargado. Contudo, o enchimento do vazio não provoca efeitos modificativos.

Sob essa ordem de considerações e juízo, conheço dos embargos e lhes dou provimento, sem efeitos infringentes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator